



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUI/PI

Processo: 08000631320198180078

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LEONARDO ALVES LIMA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a dnota Decisão que determinou o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e penhora.

Isso porque a r. sentença que julgou procedente o pedido autoral não transitou em julgado, haja vista que NÃO HOUVE a PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA OU não constou o nome do profissional indicado na peça de defesa apresentada pela parte Embargante E DEVIDAMENTE HABILITADO NO SISTEMA PJE, qual seja, **EDNAN SOARES COUTINHO OAB /PI 1841** CERCEANDO por completo qualquer possibilidade de insurgir-se contra a referida decisão.

Sendo assim resta claro a total ineficácia da r. sentença em relação à Embargante, sendo totalmente inexigível o título que ora enseja a presente fase executiva.

Desta feita, vem a Embargante, nesse momento aduzir as argumentações que fundamentam a INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL, que enseja a presente execução.

Conforme já aduzido alhures, verifica-se que do título ora executado, qual seja, sentença judicial, NÃO TOMOU CONHECIMENTO EM MOMENTO OPORTUNO, posto que não foi regularmente intimada do respectivo *decisum*.

Resta claro, portanto, a mais ABSOLUTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA, que por sua vez não tem o condão de gerar qualquer efeito jurídico sobre a ora Agravante, sendo injusta instauração de fase executiva, bem como toda e qualquer ameaça de constrição sobre o seu patrimônio.

Sendo assim, resta, data vénia, evidente, o flagrante prejuízo que a Embargante teve, no que urge a declaração imediata da nulidade de todos os atos posteriores a sentença, devendo ser replicada a referida intimação, agora de forma regular, na pessoa do advogado requerido, restituindo o prazo para eventuais recursos.

Por óbvio, resta prejudicada a coisa julgada da sentença, ora executada, posto que de fato não se operou, em face da ausência de intimação válida da parte ora Agravante.

Isto posto resta injusta a presente fase executiva, já que fundada em título inexigível.

Ex positis, diante de todos os argumentos expendidos e da flagrante a nulidade processual, requer a Embargante a este douto juízo que declare a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a prolação da sentença de 1º grau.

Requer ainda, em apreço ao Princípio da Eventualidade, o imediato recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Pelo exposto, requer a Embargante que o presente recurso seja CONHECIDO E PROVIDO para revogação da r. decisão retro. Ato contínuo, seja republicada a r. sentença, de forma regular observando-se a requisição da peça de bloqueio no sentido de exarar o nome do patrono: EDNAN SOARES COUTINHO OAB/PI 1841, posto que somente desta forma restará consagrada a regularidade processual legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 24 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**